



00087068220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008706-82.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2015.00033200.1.00155/00136

Processo n. 8706-82.2015.4.01.3200
Classe 2100 Mandado de Segurança Individual
Impetrantes Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S.A.
Impetrado Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA. e por CHOCOLATES GAROTO S.A, contra suposto ato coator imputado ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA.

A presente ação objetiva seja deferida liminar para que a Autoridade Impetrada promova todas as providências necessárias para: a) a liberação imediata das mercadorias que se encontram retidas no canal verde da SUFRAMA; b) o recebimento, análise da documentação e vistoria das mercadorias e produtos perecíveis que se encontram retidos nos demais canais da SUFRAMA, no prazo máximo de 48 horas; c) a liberação imediata das mercadorias que estão por chegar, enquanto perdurar a greve.

Narram as Impetrantes que tem por objetivo a imediata e urgente análise e liberação, por parte da SUFRAMA de toda documentação necessária à vistoria dos produtos submetidos a sua apreciação, para o fim de suas respectivas liberações, na medida em que as mercadorias que pretendem ver vistoriadas e liberadas são perecíveis, por se tratarem de produtos alimentícios.

Ressaltam que possuem mercadorias objeto de notas fiscais parametrizadas nos canais verde, vermelho e cinza desde 19/05/2015, em razão da deflagração da greve pelos servidores.

Requerem ainda, seja determinado que as futuras operações de vendas que se destinem à Zona Franca de Manaus, sejam invariavelmente parametrizadas em canal verde durante todo o período em que persistir a paralisação dos servidores para que as mercadorias sejam liberadas imediatamente.

Mencionam que, até a data da impetração do presente *mandamus*,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE em 26/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6567083200270.



00087068220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008706-82.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2015.00033200.1.00155/00136

permaneceram retidos 15 (quinze) caminhões da Nestlé e 3 (três) carretas da Garoto, com milhares de produtos da marca, os quais devem ser distribuídos para mais de 30 clientes. Além disso, informam que 57 (cinquenta e sete) caminhões se encontram em trânsito para unidade da SUFRAMA em Manaus, o que significa que outras milhares de mercadorias deverão ser retidas em breve.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 20/67 – rolagem única e-Jur.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança subordina-se à concorrência de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

1. A situação narrada nos autos é **gravíssima**. A mercadoria cuja vistoria e liberação está sendo alvo de paralisação indevida é **pericível**, pois que se trata de **alimento**. O quadro caminha para gerar desabastecimento em todo o Estado do Amazonas e possível situação de emergência. Em regra, a situação de emergência é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal em razão de desastres ou impactos que causem extremas necessidades à população, com promoção de ações de socorro e recuperação. Podem ser as enchentes, secas, deslizamentos, dentre outros. Todavia, uma situação de grave desabastecimento de gêneros alimentícios também pode gerar estado de emergência. Na esfera municipal ou estadual, o mecanismo jurídico adequado para caracterizar a emergência é o decreto do chefe do poder executivo.

2. A continuar a retenção indevida de gêneros alimentícios, obstaculizando a concretização de serviços essenciais à população, é muito provável que a magnitude do quadro propicie decretos de estado de emergência. Isso porque há risco de danos e prejuízos incalculáveis à sobrevivência da população de todo o Estado.

3. Certamente que a natureza, legitimidade, forma, adequação e validade de inserção socioeconômica do movimento grevista ora em curso por servidores da SUFRAMA **não poderiam e nem estão sendo analisados nesta ação de Mandado de Segurança**. Aqui, analisam-se os prejuízos irreversíveis às Impetrantes, os serviços essenciais que estão paralisados e a necessidade de dar continuidade aos procedimentos legais.

4. Os 3 itens acima demonstram claramente o *periculum in mora*.



00087068220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008706-82.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2015.00033200.1.00155/00136

5. Passo a verificar o *fumus boni juris*. Em face do movimento grevista, requer a Impetrante a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora a imediata liberação das mercadorias retidas no canal verde, bem como daquelas que estão por chegar, além da adoção das providências, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) para o recebimento, análise da documentação e vistoria das mercadorias que estão retidas na unidade da SUFRAMA em Manaus, para posterior comercialização por parte da demandante.

6. Firmo convicção quanto à presença do *fumus boni juris*. O procedimento de fiscalização no âmbito da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), por lei, é de responsabilidade da Autoridade Coatora, sendo tal procedimento imprescindível para viabilizar a comercialização de mercadorias após análises do PIN, vistorias e liberação. Portanto, o serviço que presta, no que diz respeito ao Pólo Industrial de Manaus, reveste-se inegavelmente em **serviço público essencial e de continuidade habitual indispensável**.

7. Ressalte-se que o Poder Público em nenhuma hipótese está autorizado a agir em conflito com o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, muito menos pode acobertar a inércia na efetivação de atos inerentes ao seu poder de polícia, os quais geram a dependência de **serviço essencial**, de modo que sua ausência causa prejuízos irreversíveis para a administração pública e terceiros de boa-fé, concretizando no mínimo infração de princípios e lesão ao erário, apuráveis em ação de improbidade administrativa, a critério dos legitimados ativos, em especial MPF.

8. Considerando os documentos aportados aos autos, constata-se a necessidade de atuação da Autoridade Impetrada para a análise e liberação das mercadorias perecíveis que se encontram retidas, **bem como daquelas que estão a caminho de Manaus (aproximadamente 57 carretas) também com gêneros alimentícios e chegarão para atuação da Autarquia no curso desta ação de Mandado de Segurança**.

9. O procedimento deve seguir o trâmite legal respectivo (recebimento da documentação, análise e vistoria).

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que Autoridade Coatora realize, no prazo **MÁXIMO de 48h (quarenta e oito horas)**, todos os atos necessários tendentes a receber e analisar a documentação e, conseqüentemente, vistoriar e, se preenchidos os requisitos, **liberar as mercadorias das Impetrantes**, se outro motivo impeditivo não houver.



0 0 0 8 7 0 6 8 2 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008706-82.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2015.00033200.1.00155/00136

Fixo multa diária que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, sem prejuízo da ordem se converter em perdas e danos a serem custeados diretamente pelos responsáveis pelo atraso, na forma do art. 461, §1º do CPC.

Intimem-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, oportunidade em que deverá ser notificada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, inciso II da mesma lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para emitir seu parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se por Oficial Plantonista. Intimem-se. Notifique-se.

Manaus, 26 de junho de 2015

JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular da 1ª Vara respondendo pela 3ª Vara/AM